

**A CLAUSULA PÉTREA E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO
SOCIAL COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES
THE ENTRENCHMENT CLAUSE AND THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION
OF SOCIAL RETROCESSION AS PROTECTIVE TOOLS OF THE
FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE WORKERS**

Ailsa Costa de Oliveira*

RESUMO

O objetivo deste artigo é demonstrar que os direitos fundamentais dos trabalhadores estão inseridos dentro do rol de cláusulas pétreas, bem como são protegidos e preservados pelo princípio da vedação de retrocesso social. Mostra-se como os direitos dos trabalhadores adquiriram sua fundamentalidade, assim como o papel decisivo do princípio da dignidade da pessoa humana na consolidação destes direitos. Verifica-se o quanto é difícil preservar os direitos fundamentais dos trabalhadores, em face do constante ataque dos grupos pressão ligados ao poderio econômico. Por fim, demonstra-se que os direitos fundamentais dos trabalhadores fazem parte do núcleo essencial constitucionalizado e que o tratamento dos mesmos como cláusula pétrea, torna-se um instrumento capaz de evitar que normas que busquem a supressão ou redução destes direitos venham a prosperar. Exsurge então o princípio da vedação de retrocesso como ferramenta que visa manter os direitos sociolaborais dentro de seu curso histórico progressivo, independente de argumentos econômicos ou políticos que tentem justificar eventuais ataques aos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Cláusula pétrea; Vedação de retrocesso.

ABSTRACT

The objective of this article is to show that the fundamental rights of the workers are inserted in a list of entrenchments clauses and are also protected and preserved by the principle of the prohibition of social retrocession. It is presented how the rights of the workers acquired their fundamentality as well as the role of the principle of the dignity of the human being in the consolidation of these rights. It is verified how difficult it is to preserve the fundamental rights of the workers before the constant attack of the pressure groups connected to the economical power. Finally, it is shown that the fundamental rights of the workers take part of the essential constitutional core and, for being treated as entrenchment clauses, they

* Advogado, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Doutorando em Direito pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

become a tool capable of avoiding the success of norms that try to reach the suppression or reduction of those rights. The principle of the prohibition of social retrocession rises as a tool that seeks to keep the sociolabor rights in their progressive historical course regardless of economical and political arguments which try to justify casual attacks to them.

KEYWORDS: Dignity of the human being; Entrenchment clause; Prohibition of retrocession.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa foi um marco na história da humanidade, pois rompeu com vários séculos de cultura feudal e de despotismo. Este importante fato é também o ponto de partida deste trabalho, cujo objetivo principal é mostrar através de uma evolução histórica, como os direitos sociais, particularmente os direitos trabalhistas constitucionalizados, podem ser inseridos no rol de cláusulas pétreas.

Inicialmente, as ideias que desencadearam a Revolução Francesa são apresentadas através da clássica obra do Abade Sieyès. Na obra “O que é o Terceiro Estado?”, o Abade legitima a elaboração de uma Constituição por membros da nação, composta por cidadãos do Terceiro Estado, no qual estavam inclusos segmentos de uma burguesia em ascensão.

Após a consagração da Revolução Francesa, a classe burguesa antes oprimida passou a ser opressora da classe trabalhadora. No século XIX, os ideais de liberdade e de não intervenção estatal, foram utilizados de forma extremada, tornando-se um século de obscuridade, violência e crueldade, legitimados pelo liberalismo.

Com o início do século XX, surgiu o Estado Social, contrapondo-se ao modelo liberal falido. O Estado Social sofreu com a efervescência política da primeira metade do século XX, porém consolidou a importância da participação estatal na proteção da dignidade humana.

Consolida-se assim um patrimônio de direitos fundamentais que foram e estão sendo positivados, através das constituições e através dos Tratados Internacionais, que vedam, por exemplo, o retrocesso social e garantem através de mecanismos constitucionais, o mínimo necessário para que cada cidadão sobreviva com dignidade.

Com base nestes fatos, é possível afastar as argumentações falaciosas dos grupos de pressão, constituídos por políticos neoliberais que controlam parte da mídia, que objetivam reformar dissimuladamente os direitos fundamentalidade sociais dos trabalhadores

historicamente conquistados, visto que tais direitos são, por força da vontade constitucional, inclusos no sublime rol de cláusulas pétreas.

O artigo aborda também a importância dos princípios, na medida em que, com o advento do pós-positivismo, assumiram um caráter de norma com plena eficiência e eficácia, sobretudo nas constituições modernas, cujo conteúdo é essencialmente principiológico.

Em sua parte final, o presente artigo reforça o foco na inserção dos direitos sociolaborais como cláusula pétrea e de como o princípio da vedação de retrocesso é capaz de evitar que tais direitos sejam suprimidos ou reduzidos sem uma contrapartida que compense prejuízos de medidas que tenham esse caráter reducionista. Desse modo, os direitos fundamentais dos trabalhadores precisam continuar sendo vistos como um patrimônio jurídico que deve ser alvo de constante progresso, evitando que situações econômicas e políticas transitórias destruam décadas de afirmação destes direitos.

2 DO ESTADO LIBERAL AO ADVENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

É preciso delimitar um marco inicial para o estudo do tema, *in casu*, a Revolução Francesa estabelece este marco, uma vez que a Revolução Francesa quebrou uma relação de séculos de despotismo, fazendo surgir à burguesia como uma nova classe. A Revolução Francesa fulminou também as Corporações de Ofício pondo fim às corporações de cidadãos. Porém, todo um arcabouço doutrinário e filosófico foi criado para que esta classe surgisse como verdadeira vitoriosa da sobredita Revolução.

A burguesia não estava sozinha na luta contra o poder despótico. Esta classe representava um segmento do chamado Terceiro Estado, terminologia usada por Emmanuel Joseph Sieyès, em sua obra intitulada, “O que é o terceiro Estado?”. No primeiro capítulo de sua obra o Abade de Sieyès faz um mapeamento daqueles cidadãos que compõem o Terceiro Estado. Pode-se resumir o perfil destes cidadãos como sendo:

- 1) Camponeses;
- 2) Aqueles que trabalham os produtos do campo, ou seja, a chamada mão de obra de manufatura de natureza artesanal;
- 3) Agentes intermediários que podem ser comerciantes e negociantes;
- 4) Profissionais liberais diversos, incluindo-se os trabalhadores domésticos.¹

¹ O Abade Sieyès discorre de maneira mais detalhada sobre o perfil das classes de cidadãos que compunham o Terceiro Estado, porém, para efeito do presente trabalho, basta verificar que a burguesia que logo iria surgir,

Diante da intransigência da aristocracia em ceder direitos e contrair obrigações, percebeu-se que a maioria oprimida deveria rebelar-se. Tal fato só seria possível com uma Revolução, legitimada pela vontade da maioria e, posteriormente consagrada com a implementação de uma Assembléia Constituinte, cujo fito seria elaborar uma Constituição com base nos ditames da maioria, ou seja, do Terceiro Estado, devidamente legitimado para tanto, em face do número avassaladoramente superior de cidadãos, contra uma minoria aristocrata.

Após a Revolução Francesa, o Estado passou a intervir muito pouco nas relações privadas, consagrando o liberalismo. Esse foi o cenário que fez o século XIX tornar-se um dos mais cruéis na história da humanidade no que diz respeito ao tratamento destinado aos trabalhadores pelos empregadores.

2.1 O SÉCULO DO EXTREMISMO LIBERAL

A situação de despotismo a que era submetido o Terceiro Estado, revertida depois de vários séculos por meio da Revolução Francesa, transformou a liberdade plena em desigualdade extrema, verificada na violenta exploração da classe trabalhadora, consolidada com uma rapidez e uma falsa legitimidade assustadoras. Nesse sentido, afirma Arnaldo Sússekind que:

Se a Revolução Francesa (1789) foi, sob o prisma político, um marco notável na história da civilização, certo é que, ao estear todo o sistema jurídico em conceitos abstratos de igualdade e liberdade, permitiu a opressão dos mais fracos, falhando, portanto, no campo social. É que a relação contratual estipulada entre o detentor de um poder e aquele que, por suas necessidades de subsistência, fica obrigado a aceitar as regras impostas por esse poder, não constitui, senão formalmente, uma relação jurídica; na sua essência, representa um fato de dominação.²

Poucos anos após a Revolução Francesa, a burguesia passou a gozar do triunfo da estabilidade econômica e política. O governo havia tornado-se uma espécie de regulador mínimo das atividades, praticamente inexistindo, em face dos ideais revolucionários, interferência do Estado na economia.

estava inserida dentro deste contexto. SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: Qu'est-ce que Le Tiers État? Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001, p. 1 – 2.

² SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. Amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 7 e 8.

Marx e Engels perceberam claramente isso ao afirmarem naquele momento histórico que: “a sociedade global divide-se cada vez mais em dois campos hostis, em duas grandes classes diretamente opostas entre si: a burguesia e o proletariado.”³

Discorrendo sobre o Manifesto Comunista, Paulo Bonavides ensina que:

Ele é, na vida pública da segunda metade do século XVIII, a autópsia de um regime social e político, a superação irrevogável do medievalismo, moribundo já, nos seus derradeiros efeitos. Como arma de combate, constitui o primeiro incentivo à grande rebelião anticapitalista do século XX.⁴

Os filósofos alemães descreveram com uma perfeição espantosa, o desenvolvimento histórico da burguesia, que se ergueu da condição de classe explorada, para o patamar de classe exploradora, violenta, cruel, enfim, desumana. Afirmam então os filósofos que:

Cada etapa do desenvolvimento da burguesia foi acompanhada de um progresso político correspondente. Classe oprimida pelo despotismo feudal, associação armada administrando-se a si própria na comuna; aqui, república urbana independente (como na Itália e na Alemanha), ali, terceiro estado, tributário da monarquia (como na França); depois, no período manufatureiro, servindo à monarquia semifeudal ou absoluta como contrapeso da nobreza e, de fato, como pedra angular das grandes monarquias em geral, a burguesia, desde o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, conquistou finalmente a soberania política exclusiva no Estado representativo moderno. O governo do Estado moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comuns de toda a burguesia.⁵

Com a extrema liberdade, a burguesia rapidamente tomou conta do cenário econômico, eliminando qualquer sentido de respeito a limites éticos. Nesse contexto, percebe-se na obra de Marx e Engels uma clara referência a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado posteriormente nas constituições como um valor de supremacia máxima. Nesse sentido, diziam os filósofos que a burguesia:

Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca e, no lugar das numerosas e indescritíveis liberdades conquistadas, estabeleceu uma única e implacável liberdade: a liberdade do comércio. Em outras palavras, substituiu a exploração encoberta pelas ilusões religiosas e políticas pela exploração aberta, cínica, direta e brutal.⁶

³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista de 1848 e Cartas Filosóficas**. São Paulo: Centauro, 2006. p. 52.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169.

⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista de 1848 e Cartas Filosóficas**. São Paulo: Centauro, 2006. p. 53.

⁶ *Ibidem*, p. 54

A dramaticidade do manifesto impressiona pelo realismo de suas passagens, pois tudo é exposto de forma direta e clara, sobretudo ao demonstrar o quanto o trabalhador estava refém de uma situação sofrimento que se eternizava. Quanto a estes operários, afirmavam Marx e Engels:

Como simples soldados da indústria, os operários estão subordinados a uma perfeita hierarquia de oficiais e suboficiais. Não são somente escravos da classe burguesa e do Estado burguês, mas, também, diariamente e a cada hora, escravos da máquina, do contramestre e, sobretudo, do próprio burguês individual dono da fábrica. E esse despotismo é tanto mais mesquinho, mais odioso e mais exasperador quanto maior é a franqueza com que proclame ter no lucro seu objetivo exclusivo.⁷

Essa situação de degradação social provocada pela burguesia ocorreu com extrema rapidez, os burgueses foram hábeis em usar o capital para comprar tudo e todos, organizando cadeias de influência que se propagam em todas as direções. Tal fato também não fugiu ao olhar atento e crítico dos filósofos, pois afirmavam que: “A burguesia, durante seu domínio de classe, de apenas cem anos, criou forças produtivas mais poderosas e colossais do que todas as gerações passadas em conjunto.”⁸

Foram necessárias muitas décadas e uma história de lutas e desafios para que os direitos dos trabalhadores atingissem o *status* de direitos fundamentais, consagrado com a introdução no ordenamento jurídico constitucional, num primeiro momento por meio da Constituição mexicana de 1917, logo em seguida com a Constituição de Weimar de 1919, todo um arcabouço protetivo e progressivo de direitos sociolaborais.

2.2 O ARCABOUÇO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIMENSÕES E CONCEITOS

É preciso inicialmente perceber que existe um rol bastante extenso de direitos fundamentais. Este rol não é taxativo, pois são direitos que são agregados paulatinamente ao patrimônio jurídico da humanidade. Paulo Bonavides, por exemplo, adota uma classificação que inclui cinco gerações de direitos fundamentais.

Os direitos considerados de primeira geração são considerados pelo autor como direitos da liberdade,⁹ ou seja, os direitos civis e políticos, plenamente consolidados no ordenamento constitucional brasileiro.

⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista de 1848 e Cartas Filosóficas**. São Paulo: Centauro, 2006, p. 59.

⁸ *Ibidem*, p. 56.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563.

Os direitos de segunda geração serão estudados mais detalhadamente ao longo do trabalho, pois incluem os direitos sociais e, mais especificamente, os direitos constitucionais trabalhistas.

O referido autor classifica ainda os direitos fundamentais dentro de uma terceira geração, traduzida numa dimensão de fraternidade. Nesse sentido Bonavides recorre a lição proferida por Karel Vasak, que identificou dentro do contexto da fraternidade cinco direitos: “o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação”.¹⁰

Uma quarta geração de direitos é apresentada, sob a concepção de direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Arremata o autor, quando ao discorrer sobre tais direitos afirma de maneira categórica que, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.¹¹

Por fim, o autor recentemente incluiu em sua classificação uma quinta geração de direitos fundamentais. Nesta nova concepção, Bonavides translada o direito à paz da terceira para a quinta geração de direitos fundamentais.¹²

José Afonso da Silva tratou do tema afirmando que os direitos fundamentais do homem:

Além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível de direitos positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.¹³

Anota ainda o publicista que, baseado na Constituição, pode-se classificar os direitos fundamentais em cinco grupos:

- (1) *direitos individuais (art. 5º);*
- (2) *direitos à nacionalidade (art. 12);*
- (3) *direitos políticos (arts. 14 a 17);*
- (4) *direitos sociais (arts. 6º e 193 e SS);*
- (5) *direitos coletivos (art. 5º)*
- (6) *direitos solidários (arts. 3º e 225)*

Aprofundando o conceito de direitos fundamentais, Artur Cortez Bonifácio apresenta a seguinte definição:

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

¹¹ *Ibidem*, p. 571.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ªed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 579.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 178.

Diríamos, sem embargo, numa primeira abordagem, que fundamentais são os direitos, os quais, por essência ou natureza, são imprescindíveis à afirmação do homem e de sua dignidade. São reconhecidos como tais pelo Estado e pela sociedade em qualquer circunstância de tempo e lugar, os quais não se destinam a privilegiar castas ou setores sociais individualizados, antes se dirigindo a todos os homens.¹⁴

Avança o publicista na temática abordando o duplo sentido dos direitos fundamentais. Outrossim, tais direitos manifestam-se nos sentidos formal e material. Exemplificando através do formato de inúmeras Constituições, tais como a alemã, a argentina, a boliviana, a chilena, a grega, a colombiana, a mexicana, a paraguaia, a hondurenha, dentre outras, o autor estabelece o conceito de direitos fundamentais numa dimensão formal:

Os direitos fundamentais, em sentido formal, são aqueles positivados ao longo do texto constitucional. Estão, em sua quase totalidade, concentrados em um título específico, sendo visível a sua explicitude, tendo em vista a localização topográfica e a disposição seqüenciada ou enumerada em matérias, artigos, incisos e parágrafos, num espaço chamado de “catálogo” de direitos fundamentais.¹⁵

No sentido material, os direitos fundamentais também são aqueles vinculados a Constituição, porém acrescidos de outros, cuja condição material é inegável. O autor arremata o raciocínio, afirmando que:

Há, na relação entre normas de direito fundamental, em sentido formal, e normas de direito fundamental, em sentido material, uma conexão lógica segundo a qual as primeiras formariam um subconjunto das outras, no sentido de que aquelas estariam contidas naquelas, mas a recíproca não é verdadeira.¹⁶

Em suma, percebe-se que os direitos fundamentais existem positivados ou não na Constituição, objetivando consagrar a dignidade da pessoa humana, na medida em que este constitui, sem sombra de dúvida, um princípio com notória superioridade axiológica quando ponderado com os demais princípios constitucionais.

O direito ao trabalho foi expressamente albergado dentro do rol de direitos sociais no art. 6º de nossa Lei Fundamental. O legislador optou claramente em oferecer ao direito do trabalho, o mesmo *status*, a mesma importância de direitos como saúde, educação, lazer e segurança.

¹⁴ BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008, p. 59.

¹⁵ *Ibidem*, p. 75.

¹⁶ *Ibidem*, p. 79.

A importância do direito do trabalho no texto constitucional aparece com clareza na preocupação, no detalhamento de normas de caráter individual e coletivo, albergados nos arts. 7º ao 11º pelo legislador constitucional. Apenas no art. 7º, a sociedade foi contemplada com 34 incisos, versando sobre os mais diversos direitos que gozam de indiscutível fundamentalidade.

A despeito de algumas normas albergadas no art. 7º ainda não terem sido devidamente regulamentadas pelo atarefado legislador infraconstitucional, é inegável o avanço de tais preceitos normativos, cujo caráter protetivo aparece como garantia da manutenção e ampliação destas conquistas, em face da fundamentalidade destes direitos.

2.3 O ADVENTO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

A crueldade das relações de emprego estabelecidas no século XIX pôde ser aferida, na medida em que se estuda a evolução gradativa das conquistas trabalhistas. Percebe-se claramente que muitas destas conquistas visavam extirpar situações potencialmente degradantes e impensáveis nos dias atuais.

Um exemplo disto pode ser extraído da obra de Sússekind, quando informa que na França, “em 1841, foi proibido o trabalho dos menores de 8 a 12 anos e fixada em 12 horas a dos menores de 12 a 16 anos.”¹⁷

Ora, percebe-se claramente que a positivação de um dispositivo com este conteúdo legal, demonstra cabalmente o despeito que a burguesia tinha para com a dignidade do jovem trabalhador enquanto pessoa humana. Antes, portanto, havia uma verdadeira destruição da infância e da juventude em prol dos interesses do capital. Importa ressaltar que tal fato ocorreu há pouco mais de 150 anos, algo como três ou no máximo, quatro gerações.

Para a burguesia era perfeitamente normal e ético o trabalho de uma criança de 13 anos nas linhas de produção insalubres e doentias do século XIX. O lucro vinha acima de tudo, inclusive da dignidade do trabalhador.

O autor supracitado relata ainda uma série de pequenas conquistas históricas conseguidas pela classe trabalhadora no século XIX, que traduzem mudanças. Começava a surgir um pensamento que rompia com a libertinagem liberal eliminando situações flagrantemente degradantes de trabalho, sobretudo comparando-se com os valores de hoje que

¹⁷ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. Amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 10.

consagram o trabalho decente como referência. Sobre esse breve histórico de leis imperativas de proteção ao trabalho, enumera Sússekind que:

a) na França, onde desde 1806 já funcionavam os *Conseils de prud'hommes*, constituídos de empregadores e empregados e com atribuições para conciliar questões oriundas do trabalho, foi proibido o trabalho de crianças em minas de subsolo (1813) e o trabalho em domingos e feriados (1814); b) na Inglaterra, em 1833, foi proibido o trabalho do menor de 13 anos e a 12 horas a do menor de 18 anos, com a instituição de inspetores de fábricas; c) na Alemanha, em 1839, foi vetado o trabalho do menor de 9 anos e fixada em 10 horas a jornada de trabalho do menor de 16 anos¹⁸

Trata-se, portanto, do começo de uma era de preocupação com o trabalho da criança e do adolescente, da estipulação de uma jornada de trabalho compatível com o ritmo biológico do ser humano e da normatização de outros aspectos referentes à higiene e segurança do trabalho, buscando manter o mundo do trabalho dentro padrões mínimos de dignidade.

3 OS DIREITOS SOCIAIS E SUA CONSAGRAÇÃO ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o advento do pós-positivismo, o caráter meramente programático dos princípios perdeu sentido, ganhando efetivamente o *status* de direito. Destarte, o operador do direito passou a dispor de mais uma ferramenta hermenêutica, objetivando a plena realização da justiça. Os princípios passam a ser considerados na contemporaneidade normas plenamente eficazes, assim como as regras sempre foram.

As novas Constituições do século XX já trazem com bastante ênfase, o chamado traço da normatividade. Nesse sentido, Paulo Bonavides ensina que: “as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.¹⁹

A consagração dos princípios é arrematada por Paulo Bonavides nas seguintes palavras:

A passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem juspositivista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicista (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção

¹⁸ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. Amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 10.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 264.

clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do genero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a hegemonia e preeminência dos princípios.²⁰

Com o pós-positivismo não apenas as regras são consideradas normas jurídicas, mas também os princípios ganharam tal condição. Neste contexto, importa destacar o princípio da dignidade da pessoa humana em face da sua posição de singular nobreza perante as demais normas constitucionais, bem como de todo o ordenamento jurídico pátrio.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA SUPREMACIA

O princípio da dignidade da pessoa humana é dotado de uma especial peculiaridade, pois se trata de princípio supremo, capaz de disseminar seu conteúdo axiológico sagrado em todo o texto constitucional e, conseqüentemente em todo o ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, cabe ressaltar o pensamento de José Carlos Vieira de Andrada, exposto em seu livro “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, citado por Cleber Alves:

O princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais. Pode ser diferente o grau de vinculação dos direitos aquele princípio. Assim, alguns direitos constituem explicitações de 1º grau da idéia de dignidade, que modela o conteúdo essencial deles: o direito à vida, a liberdade física ou de consciência, por exemplo, tal como a generalidade dos direitos pessoais, são atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos. Outros direitos decorrem desse conjunto de direitos fundamentalíssimos ou então completam-nos como explicitações de 2º grau, mediadas pela particularidade das circunstâncias sociais e econômicas, políticas e ideológicas; o direito de manifestação, a liberdade de empresa, o direito a férias pagas, os direitos à habitação, à saúde, e à segurança social não decorrem necessariamente em toda a sua extensão do princípio da dignidade humana. Mas, ainda aí, é este princípio que está na base de sua previsão constitucional e de sua consideração como direitos fundamentais.²¹

Com efeito, percebe-se claramente que “é preciso admitir que os princípios constitucionais, como o que consagra a dignidade da pessoa humana, podem servir de fonte autônoma de solução jurídica”.²²

²⁰ *Ibidem*, p. 294.

²¹ ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 132 e 133.

²² *Ibidem*, p. 135.

No que tange ao Direito do Trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana mostra sua força normativa quando, por exemplo, afasta a possibilidade de manter pessoas trabalhando em condições análogas a de escravos, punindo os empregadores que insistem em patrocinar tais condições em pleno Estado Constitucional de Direito.

3.2 A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme descrito no tópico anterior, o princípio da dignidade da pessoa humana, atingiu um *status* de supremacia em relação aos demais princípios, fato constatado quando se considera que os direitos fundamentais solidificam este princípio. Nem todos os direitos fundamentais se relacionam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, certamente, este é o princípio que espraia seu poderoso conteúdo axiológico, não apenas no rol de direitos fundamentais, mas também em toda a constituição e, conseqüentemente, em todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Estado deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, estimulando condutas e promovendo ações que valorizem o ser humano em sua dignidade. Ingo Sarlet explica que:

Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade.²³

No que tange a proteção da relação de emprego, esta se relaciona intimamente com a dignidade da pessoa humana, pois na medida em que o trabalhador passa a ser tratado como objeto, simples instrumento de uma cadeia produtiva, ou mesmo, quando é alijado de seus direitos trabalhistas, a dignidade passa a ser fulminada, em conseqüência, o valor social do trabalho deixa de existir. Os direitos sociais se enquadram, então, dentro de uma “dimensão intimamente ligada ao valor da dignidade da pessoa humana”.²⁴ A dignidade do trabalhador, enquanto pessoa humana, esta associada à possibilidade de garantir a sua família e a si mesmo, condições mínimas de sobrevivência.

Quanto à eficácia da dignidade da pessoa humana enquanto norma jurídico-positiva convém recorrer aos ensinamentos do professor Ingo Wolfgang Sarlet, quando ao compilar o raciocínio de E. Brenda e K. Stern formulou o seguinte posicionamento:

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 111.

²⁴ *Ibidem*, p. 113.

Num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (*höchstes wertsetzendes Verfassungsprinzip*).²⁵

Por fim, cabe ressaltar que, é possível o estabelecimento de restrições aos direitos e garantias individuais, porém, este tipo de ação extrema não pode fulminar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

O art. 1º, III, do Estatuto Supremo, consagra como fundamento da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A predominância dos valores sociais do trabalho sobre a livre iniciativa não se limita apenas no posicionamento textual destas expressões dentro da Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana é, dentro deste contexto, um escudo que impede a livre iniciativa, característica do regime capitalista, de estabelecer condições de extrema degradação das relações de emprego.

A história da atual Constituição brasileira ainda é relativamente curta, desse modo, diversos direitos trabalhistas já existiam antes do advento da atual Constituição. Porém, outros direitos foram constitucionalizados, inovando e ampliando o leque de Direitos Sociais e o acervo de direitos protecionistas, garantidores do mínimo exigível para que o trabalhador possa sentir-se digno em seu labor.

Com efeito, os trabalhadores brasileiros tiveram albergados na Carta Política de 1988, a instituição do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; o direito a participação nos lucros, ou resultados e, até mesmo, na participação na gestão da empresa (previsão regulamentada pela Lei nº 10101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, dentre outras providências); as normas de proteção aos trabalhadores domésticos; a proteção em face da automação, na forma da lei; a

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 114 e 115.

vedação clara de discriminação salarial; a proteção do exercício do direito de greve; as licenças gestante e paternidade; assistência gratuita aos filhos e dependentes, benefício que deve ser garantido pelo Estado, do nascimento até os seis anos de idade; salário mínimo, dentre outros.

4 A UTILIZAÇÃO DA LINGUAGEM PELOS GRUPOS DE PRESSÃO VISANDO À DESTRUÇÃO DE DOIS SÉCULOS DE LUTAS

Inegavelmente, não apenas a classe trabalhadora, mas setores importantes da sociedade, como os estudantes que formarão o mercado de trabalho futuro, os aposentados que prestaram relevantes serviços ao longo de toda uma vida a nação, dentre outros, são permanente bombardeados por uma clara propaganda veiculada pelos meios de comunicação e por políticos da direita conservadora e retrograda, destinada a disseminar a idéia da necessidade imperiosa na mudança da legislação trabalhista, no sentido de flexibilizá-la.

Inegavelmente os meios de comunicação constituem veículos de idéias, informação e entretenimento, “entretanto, caso o controle sobre que matéria vai ser transmitida ou não esteja em pequenos grupos sociais, são estes que decidem o que grande parcela da população deve saber”.²⁶ Sobre o tema adverte Marcelo Santos Leite:

Um instrumento bastante eficaz para um grupo de pressão atingir seus objetivos é a “criação” de uma opinião pública favorável aos seus interesses. E o veículo mais “moderno” para alcançar esse desiderato são os meios de comunicação de massa, cujas notícias, editoriais, ênfase nos comentários, perspectiva dos problemas podem ocultar uma intenção premeditada de orientar a opinião pública para ‘concluir’ de determinada forma, sobre um determinado assunto.²⁷

É preciso que os estudiosos do direito, militantes da plena eficácia e aplicabilidade dos direitos sociais, aprofundem os estudos para a defesa dos direitos sociolaborais contribuindo para a continuidade de uma construção que começou há mais de um século, consagrou-se de maneira gloriosa na Constituição de 1988 e foi interrompida, por anos de governo neoliberal que, se não conseguiu fulminar os direitos consagrados, não foi por falta de tentativas e vontade.

²⁶ LEITE, Marcelo Santos. A influência dos Grupos de Pressão na Interpretação Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 48, jul./set. 2008.

²⁷ *Ibidem*, p. 197.

É papel do estudioso, tornar-se verdadeiro advogado, não de uma causa individual, mas de uma causa coletiva, cujo benefício será não apenas dos trabalhadores, mas de toda uma sociedade que sobrevive do trabalho, pois o homem comum muitas vezes não tem conhecimento, nem mesmo condições estruturais diversas para combater a perversidade dos representantes das elites e dos grupos de pressão. Nesse sentido:

Relevante parcela das pessoas no Brasil não possui acesso a uma formação educacional adequada que possibilite o desenvolvimento de uma postura crítica diante dos fatos que toma conhecimento, nem condições materiais para colher as informações suficientes para se posicionar conscientemente desta ou daquela forma diante de um problema jurídico ou político.²⁸

A aceitação de soluções que impliquem na precarização das condições de trabalho implicará em prejuízos à classe trabalhadora, com a conseqüente eliminação de direitos conquistados ao longo de séculos de lutas e sofrimento.

Percebe-se que as ideias falaciosas concernentes à flexibilização da legislação vigente se propagam rapidamente dentro das diversas esferas sociais supracitadas, sendo necessário uma discussão aprofundada e urgente sobre o tema, para que um paradigma existente não venha a ser substituído por outro, atendendo a interesses unicamente das classes dominantes, preterindo os interesses da classe laboral.

Nesse contexto, a flexibilização dos direitos dos trabalhadores nada mais é do que uma tentativa sórdida de desconstruir um processo que levou séculos para ser consagrado.

5 CLAUSULA PÉTREA E VEDAÇÃO DE RETROCESSO NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOTRABALHISTAS

Desde o advento do constitucionalismo moderno, o legislador originário alberga determinados direitos que se incorporam ao patrimônio jurídico estatal. Até mesmo diante da formação de um novo Poder Constituinte originário, independente do fato que desencadeie tal necessidade, é pacífico que existem alguns direitos que devem ser preservados, sobretudo os direitos fundamentais. Outrossim, é inadmissível, por exemplo, a legalização do trabalho escravo, qualquer que seja o ordenamento jurídico vigente. Destarte:

²⁸LEITE, Marcelo Santos. A influência dos Grupos de Pressão na Interpretação Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 48, jul./set. 2008, p. 189.

Em uma linguagem mais técnica, estamos nos referindo às limitações ao Poder Constituinte derivado. Assim, para modificar ou reformar uma Constituição sem que haja uma solução de continuidade entre a obra do Poder Constituinte originário e sua manifestação seguinte (Poder Constituinte derivado) deve haver uma imposição de limites, denominada de *cláusulas pétreas*.²⁹

Cláusulas pétreas são, portanto, normas constitucionais, constituídas de tão extraordinária nobreza, que não podem ser alvo de ataque pelas ideias políticas e, sobretudo, não podem ser atingidas pela ação destrutiva de grupos extremados, representados por uma parcela minoritária de políticos detentores dos meios de comunicação e com um vasto poderio econômico.

Não há dúvidas, portanto, que a interpretação dos direitos sociais como cláusula pétrea constitucional, onde a vedação de retrocesso é plenamente aplicável, constitui mais um mecanismo, desta vez consolidado em argumentos doutrinários sólidos, cujo fito é exclusivamente preservar as garantias mínimas necessárias à dignidade dos obreiros. Dayse Coelho de Almeida reflete nessa direção com as seguintes palavras:

Em um país tão marcado pela desigualdade social como o Brasil, os impactos do processo de globalização econômica e as matizes neoliberais políticas fazem por brotar no constitucionalismo contemporâneo a necessidade de elaborar formas de proteger os direitos sociais, em especial os trabalhistas, garantindo o mínimo necessário à dignidade de vida.³⁰

O tema é abordado por Ingo Wolfgang Sarlet, cujo posicionamento sustenta-se na ideia de que os direitos sociais, apesar de opiniões contrárias, estão incluídos no rol de cláusulas pétreas constitucionais. Inicialmente o autor aborda a questão, afirmando que:

A Constituição brasileira não traça qualquer diferença entre os direitos de liberdade (defesa) e os direitos sociais, inclusive no que diz com eventual primazia dos primeiros sobre os segundos.³¹

Prossegue o publicista afirmando que, “os partidários de uma exegese conservadora e restritiva em regra partem da premissa de que todos os direitos sociais podem ser conceituados como direitos a prestações materiais estatais”³², fato que não ocorre pois boa

²⁹ SANTOS, Murillo Giordan. Interpretações Implícitas aos Limites constitucionais Expressos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, n. 50, jan./mar. 2005.

³⁰ ALMEIDA, Dayse Coelho de. A Fundamentalidade dos Direitos Sociais. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 207, set/2006, p. 92.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 384.

³² *Ibidem*, p. 384.

parte dos direitos sociais são equiparáveis, “no que diz respeito a sua estrutura jurídica, aos direitos de defesa”.³³

Ingo Sarlet ainda fulmina o argumento daqueles que advogam contrariamente a inclusão dos direitos sociais como cláusulas pétreas, na medida em que um posicionamento limitativo destes direitos ao art. 5º limitaria também os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, visto que tais direitos também não estão explicitamente albergados no art. 60, § 4º, inc. IV, da Lei Maior.³⁴ Para arrematar o tema, Sarlet argumenta que:

Não resta qualquer dúvida de que o princípio do Estado Social, bem como os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional.³⁵

Os direitos sociais, incluindo os direitos constitucionais trabalhistas são, de acordo com o vasto acervo doutrinário exposto, direitos que constituem a essência do Estado Social. Destarte, a destruição ou mesmo a redução de tais direitos fulminam a identidade presente no texto da Lei Maior.

Superada a definição de cláusula pétrea, bem como a inserção dos direitos sociolaborais dentro de seu contexto, torna-se necessário definir o princípio da vedação de retrocesso. Este princípio exposto com bastante objetividade e clareza por Canotilho constitui uma extraordinária ferramenta doutrinária destinada a proteger os direitos sociais das tendências neoliberais que tem se perpetuado, sobretudo ao longo das duas últimas décadas.

Pode-se afirmar que os direitos sociais, incluindo-se os direitos sociolaborais, estão protegidos por duas blindagens: a primeira consagra os direitos sociais como cláusula pétrea; a segunda eleva aos direitos sociais a força principiológica da vedação do retrocesso. Destarte, Canotilho ensina que a proibição de retrocesso social pode ser conceituada como sendo:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado

³³ *Ibidem*, p. 384.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 384.

³⁵ *Ibidem*, p. 385

em termos gerais ou de garantir em abstracto um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial.³⁶

O tema é abordado por Cristina Queiroz quando reafirma que em face da vedação de retrocesso, determinadas prestações sociais, *in casu*, os direitos fundamentais dos trabalhadores, não podem ser eliminados arbitrariamente, sem um mecanismo capaz de compensar os prejuízos causados por tal medida. De acordo com a autora: concretamente:

A “proibição de retrocesso social” determina, de um lado, que, uma vez consagradas legalmente as “prestações sociais”, o legislador não pode depois eliminá-las sem alternativas ou compensações. Uma vez dimanada pelo Estado a legislação concretizadora do direito fundamental social, que se apresenta face a esse direito como uma “lei de proteção” (*Schutzgesetz*), a acção do Estado, que se consubstanciava num “dever de legislar”, transforma-se num dever mais abrangente: o de não *eliminar ou revogar essa lei*.³⁷

Ante ao exposto, é perfeitamente perceptível que os direitos fundamentais dos trabalhadores constituem um conjunto de normativo historicamente conquistado, protegido em face de sua especial nobreza e na sua inserção no rol de cláusulas pétreas, pela vedação de retrocesso social. Daniela Muradas Reis aborda a questão introduzindo os direitos sociais, obviamente incluídos os direitos dos trabalhadores, dentro de um contexto maior dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Ratifica, portanto, o posicionamento favorável à vedação do retrocesso com as seguintes palavras:

Os direitos humanos, com lastro nos valores universais da dignidade da pessoa, liberdade, igualdade e fraternidade que figuram como conquistas históricas definitivas da humanidade, reclamam uma tutela vigorosa. Relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais exige-se ainda uma realização sempre progressiva, razão pela qual acerca destes direitos não se pode admitir o retrocesso.³⁸

Em linhas finais, percebe-se que são muito fortes os argumentos que apontam para a fundamentalidade dos direitos sociolaborais constitucionalizados e a inclusão dos mesmos no rol das cláusulas pétreas. Tais direitos, dessa forma, estão protegidos pelo princípio da vedação de retrocesso, fato que torna estes direitos blindados contra reduções ou supressões unilaterais, que só podem ocorrer havendo uma perfeita compensação dos prejuízos que essas medidas redutoras ou supressivas acarretarem.

³⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2003, p. 340.

³⁷ QUEIROZ, Cristina. **O Princípio da Não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais: Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial**. Coimbra (Portugal): Coimbra, 2006, p. 70-71.

³⁸ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 201, p. 126

A história dos direitos fundamentais dos trabalhadores deve continuar a ser, portanto, uma história pautada na progressão de direitos, não no seu retrocesso.

6 CONCLUSÃO

A evolução e a concretização dos direito fundamentais fazem parte de um processo evolutivo. A revolução Francesa foi um marco significativo nesse sentido, pois marcou o fim do despotismo, instituindo a liberdade como objetivo central, sobretudo nos primeiros anos posteriores a Revolução.

Porém, percebeu-se que a burguesia utilizou-se da liberdade como pretexto para protagonizar situações extremas de desvalorização e degradação do trabalho humano. Foi necessário uma resposta do Estado e dos trabalhadores para que houvesse um maior equilíbrios das forças do capital sobre o trabalho. Nesse contexto, as normatizações de natureza trabalhista tiveram significativa importância até o ponto em que as constituições começaram a tratar os direitos dos trabalhadores como fundamentais. Hoje os direitos fundamentais constituem um arcabouço normativo plenamente estruturado cuja eficácia é inquestionável.

O fato é que em todos esses momentos históricos foi existindo uma verdadeira consolidação dos direitos fundamentais, constituindo-se num conjunto normativo que, uma vez concretizados, tornaram-se ferramenta de fundamental importância para a consagração da dignidade da pessoa humana, princípio supremo constitucional, cujo conteúdo axiológico e teleológico espalha-se em todo o ordenamento jurídico pátrio.

Através de uma construção doutrinária, fundada em diversas interpretações, conclui-se que os direitos sociais estão inseridos no rol de cláusulas pétreas, inserindo-se neste contexto, os direitos trabalhistas constitucionalizados. Desta forma, qualquer redução ou supressão destes direitos atinge frontalmente o princípio da vedação de retrocesso.

Nunca é demais ratificar também que tais direitos podem ser ampliados, pois a característica da progressão é algo inerente a sua condição de fundamentalidade. Destarte, não é aceitável que os direitos sociotrabalhistas sejam sumariamente reduzidos ou flexibilizados sem uma contrapartida que compense tal medida, situação que fulminaria o princípio do não retrocesso social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A Fundamentalidade dos Direitos Sociais. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 207, set/2006.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 18ªed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 25ªed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2003.

LEITE, Marcelo Santos. A influência dos Grupos de Pressão na Interpretação Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 48, jul./set. 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista de 1848 e Cartas Filosóficas**. São Paulo: Centauro, 2006.

QUEIROZ, Cristina. **O Princípio da Não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais: Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial**. Coimbra (Portugal): Coimbra, 2006.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Murillo Giordan. Interpretações Implícitas aos Limites constitucionais Expressos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, n. 50, jan./mar. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ªed. Rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: Qu'est-ce que Le Tiers État? Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ªed. Amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.